



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000614-762010.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Antônio Jerônimo Leite

Advogado : Alexander Jerônimo Rodrigues Leite

Apelada : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogados : Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORTE DE ENERGIA. INCONTROVÉRSIA. DURAÇÃO. ÍNFIMA. POTENCIAL LESIVO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. OFENSA MATERIAL. PREÇO PELA RELIGAÇÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Os delineamentos referentes aos ônus da prova,

insertos no Código de Defesa do Consumidor, mormente pela responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços públicos, não desnatura a obrigação da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil.

- Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações de Resolução da agência reguladora aplicável ao caso em deslinde.

- Não há que se imputar qualquer responsabilidade à apelada pelo pretense dano material, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrente, quando aquela agiu em exercício regular de um direito.

- A disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, confere ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, dando à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado, principalmente pela existência de julgados no mesmo sentido.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 110/117, interposta por **Antônio Jerônimo Leite** contra a sentença, fls. 103/108, proferida pela Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária**

de Indenização Por Danos Morais e Materiais proposta em face de **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, nestes termos:

Frente ao exposto, com supedâneo nos argumentos suso expendidos **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões, o recorrente aduz, em síntese, merecer reforma a decisão combatida, por não ter atentado para os fatos declinados na inicial, com relação ao corte de energia em prazo razoável, em escritório de advocacia que necessita dos aparelhos para funcionar, além do que a cobrança é indevida frente ao débito inexistente, dando causa à indenização por danos de ordem moral e material, além do que a responsabilidade norteadora da presente demanda é objetiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor, competido a parte lesada apenas comprovar a ação e o nexo causal. Sem falar ter havido a cobrança de taxa para religação, tendo esta sido realizada por mera liberalidade da apelada, “de forma infundada e ilícita”. Pugna, ao final, pela procedência da ação e a inversão do ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões, fls. 121/139, a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** sustenta não merecer reforma a decisão combatida, reiterando a possibilidade de suspender o fornecimento de energia quando nos registros da empresa apontam a inadimplência do consumidor, mas, *in casu*, tão logo houve a informação pelo apelante de que teria consignado os valores referentes as faturas, houve a religação. Refutando a ocorrência de dano material, pela ausência de prova e de dano moral, pois o fato mencionado não passa de mero transtorno, inexistindo ofensa a ser indenizada, em razão da não ocorrência de ato ilícito por ela praticado.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 160/162, não opinou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo as partes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por outro quadrante, necessário, ainda, esclarecer que a responsabilidade da recorrente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, por força do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Todavia, malgrado a aplicação da legislação consumerista ao caso, porquanto vislumbrada uma relação de igual natureza, a norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que manda inverter o *onus probandi*, nos caso de hipossuficiência, não desmerece a inserta no art. 333, do Código de Processo Civil, porquanto o autor/consumidor deve indicar de maneira razoável, o mínimo de provas acerca do direito que alega. E o réu, por seu turno, desconstituir a pretensão perseguida pela parte autora.

A questão posta, portanto, também deve ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no mencionado art. 333, prescrevendo competir à parte autora, a confirmação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor/recorrido.

Nesse caminhar **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

Pois bem.

Antônio Jerônimo Leite manejou a competente **Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais** contra **Energisa Paraíba -**

Distribuidora de Energia S/A, sob a alegação de corte indevido de energia elétrica no escritório de sua propriedade localizado na Avenida João Machado, nº 553, Sala 506, Centro, nesta Capital, apesar de não se encontrar inadimplente com a referida empresa, tanto que interpusera uma ação de consignação em pagamento para quitação de eventuais faturas.

Todavia, analisando o contexto probatório é incontroverso que houve o corte de energia elétrica, em 07.12.2009, admitido na contestação, fl. 24, frente à possível inadimplência do usuário nas faturas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2009, ocasião em que o recorrente avisou sobre a quitação do débito, mediante a ação de consignação que forcejara (autos nº 0032106-23.2009.815.2001), havendo a religação no mesmo dia.

Conforme se infere do documento de fls. 56/58, o corte no medidor foi concluído às 09 horas e 12 minutos e a religação às 16 horas e 27 minutos, considerando que a solicitação pelo apelante só foi realizada às 13 horas e 12 minutos.

Com efeito, no meu entendimento, esse intervalo não é suficiente para dar ensejo a indenização por dano moral.

Para que exista a obrigação de indenizar o dano moral ocasionado, é necessária a comprovação do fato que o gerou, do dano e do nexo causal, além da inexistência das excludentes da responsabilidade objetiva, acima aduzidas, e ainda que conduta do agente provocador seja pautado em ato ilícito. Afinal, nos moldes do art. 186, do Código Civil, causa dano a outrem que viola ato normativo.

Destarte, seja por inexistir ato ilícito, eis que a conduta da concessionária pautou-se nos termos regulamentares, seja ainda pela circunstância de ser viável cobrança de valor excessivo passível de provocar aborrecimentos e transtornos, não causou dano à imagem ou honra do promovente, tampouco lhe provocou constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, não passando meros incômodos ou chateações cotidianas não são sentimentos

capazes de ensejar abalo moral.

À guisa de mera ilustração, vejo incabível indenização a título de dano moral, sendo esse, inclusive, o perfilhado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. CEMIG. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O débito proveniente de irregularidade no medidor de energia elétrica só será devido se constatado, por perícia técnica, que a adulteração foi ocasionada pelo usuário. II - Ausente a comprovação a alteração no medidor imputável ao usuário, indevido o débito proveniente de consumo irregular. III - Meros aborrecimentos e desgostos cotidianos não são sentimentos capazes de provocar dano à imagem, honra, ou constrangimento e humilhação a ponto de configurar abalo moral. IV - A existência de sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, e, via de consequência, implica a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais entre as partes litigantes. V - ""Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0016.09.091488-4/001, Rel. Des.

Bittencourt Marcondes, Publicado em 27/06/2011) - grifei.

Justiça: Raciocínio seguido por julgados desta Corte de

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C DANOS MORAIS. ENERGISA. DESVIO DE ENERGIA EM UNIDADE CONSUMIDORA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. VALOR DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. OCORRÊNCIA DE MERO DISSABOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM O TRABALHO DOS ADVOGADOS E COM O GRAU DE ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. Para a configuração do dano moral indenizável é necessário que se configure a conduta, o dano, o nexo causal e o ato ilícito. 2. Não preenchidos aludidos requisitos, ônus que incumbia ao autor, conforme dispositivo do [art. 333, I do CPC](#). Dano não demonstrado. Sentença mantida. 333, I, CPC (201000010063910 PI, relator: Des. Brandão de Carvalho, data de julgamento: 01/08/2012, 2ª. Câmara especializada cível). (TJPB; AC 0001022-61.2012.815.0881; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 05/03/2014; Pág. 12).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. JULGAMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. AVISOS DE CORTE DE ENERGIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO NÃO EFETIVADA. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Não tendo a concessionária procedido à cobrança indevida de valores, ou interrompido o fornecimento de energia da residência do consumidor, não há que se falar em dano moral indenizável, na medida em que o recebimento de aviso de corte constitui, "*in casu*", mero aborrecimento. - devem ser majorados os honorários advocatícios fixados em patamar inferior ao salário mínimo, uma vez que essa quantia importaria em valor irrisório, incompatível com a remuneração profissional pelo serviço prestado. (TJPB; AC 088.2012.001329-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 17/03/2014).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE EFETUA LEITURAS DE MEDIDOR MENSALMENTE E, APÓS DECURSO DO TEMPO, COBRA POR CONSUMO NÃO CONTABILIZADO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO

PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DA RESPECTIVA FATURA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNOS QUE NÃO ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXA A VERBA EM VALOR ÍNFIMO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DOS §§ 3º E 4º DO [ART. 20 DO CPC](#). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O aborrecimento, o dissabor e o incômodo, possivelmente sofridos pelo recorrido em virtude da conduta da recorrente, não são capazes de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional, o que não é a hipótese dos autos. Para a fixação dos honorários advocatícios, devem ser considerados a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A verba advocatícia deve representar uma remuneração condigna ao causídico que se debruçou com empenho sobre a causa, de forma a emprestar tempo e dedicação à defesa do cliente. (...). (TJPB; AC 088.2012.001219-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de

Almeida; DJPB 19/03/2014; Pág. 13).

De outra banda, o comunicado acostado à fl. 13, alusivo a uma possível inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, também não tem o condão de configurar lesão apta a provocar dano extra-patrimonial, porquanto de tratava de mero atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, a Magistrada consignou:

No tocante à alegação de inscrição indevida do nome do demandante no cadastro do SERASA, de igual forma, não restou demonstrada, pois o documento encartado à fl. 13, dos autos, não é hábil a comprovar a efetiva inscrição, pois de forma evasiva, informa que a Energisa teria solicitado a inclusão, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação das partes quanto à regularização da dívida, fl. 106.

O dano material vindicado, no importe de R\$ 22,99 (vinte e dois reais e noventa e nove centavos), alusivo à cobrança pela religação não se sustenta, já que inexistente evidência de ato ilícito perpetrado pela demandada neste episódio, a qual atuou em exercício regular de um direito, até porque, apesar de consignar os valores de algumas faturas, o montante de R\$ 100,00 (cem reais) era aquém da conta referente ao mês cobrado.

Por fim, é de se aplicar à hipótese o princípio da jurisdição equivalente.

Vejamos o seguinte aresto nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE

PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, Relator, J. 4.9.2003) - destaquei.

A disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 07 de abril de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator